



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12278.720055/2012-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.408 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de março de 2016
Assunto Simples Nacional
Recorrente DEPÓSITO DE BEBIDAS SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Talita Pimenta Félix.

Relatório

O acórdão recorrido ratificou o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, fundamentando-se na existência dos débitos previdenciários.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de 15/02/2012 listou os seguintes débitos previdenciários: n.ºs. 36524573-9, 36524574-7, 39902706-8 e 39902707-6, cuja exigibilidade não estaria suspensa, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

A recorrente sustenta que tais débitos estavam parcelados e com as prestações em dia, em 31/01/2012, data limite para regularização de situação fiscal para fazer jus ao Programa em questão.

Para comprovar suas alegações juntou os pedidos de parcelamento e os DARFs quitados, referentes às respectivas prestações vencidas até aquela data.

A DRF entendeu que tais documentos, por si, não seriam suficientes para comprovar a regularidade fiscal exigida pelas disposições legais acima citadas. Concluiu que seriam necessárias as respectivas certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativa. Afirmou que não foi possível emitir tais documentos pela internet, fato que não permitia atestar a necessária conformidade legal exigida para o deferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 25/10/2013 (fl. 30). Interpôs recurso voluntário, em 19/11/2013 (fl. 33). Está regularmente representada (fls. 42 e 43).

A recorrente registrou, a respeito, que nos casos de parcelamento de débitos previdenciários não é possível emitir pela internet tais certidões. Somente a RFB, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento pelo contribuinte, consegue autorizar a emissão mediante comando específico em sistema eletrônico. Reafirmou que, em 31/01/2012 estar apta à inclusão no Simples Nacional, com base na pontualidade de parcelamento dos quatro débitos fiscais. Requereu provimento ao recurso voluntário para determinar sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão da recorrente no Simples Nacional, em virtude do não cumprimento das exigências formais para a obtenção dos benefícios desse Programa.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada nos termos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional fundamentou-se nas disposições do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Nos termos do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da

opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º- A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Na data do processamento do pedido de opção pelo Simples Nacional verificou-se a existência de quatro débitos previdenciários, retro indicados.

Sobre essa situação a recorrente alega, desde a impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que tais valores teriam sido objeto de parcelamento e que, portanto, seria devida a sua inclusão no Simples Nacional.

Os extratos juntados aos autos evidenciam que à época do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, os quatro débitos em questão estavam parcelados.

CNPJ: 66.682.279/0001-49

SITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL DATA: 22/10/2005 D.INICIO ATIV.:
05/08/1991

DEBITO: 36524573-9 FASE: 000781 - PARCELAMENTO CONVENCIONAL
MANUAL

DEBITO: 36524574-7 FASE: 000781 - PARCELAMENTO CONVENCIONAL
MANUAL

DEBITO: 39902706-8 FASE: 050201 - SUSP. P/INCLUSAO EM
PARCEL.ESPECIAL

DEBITO: 39902707-6 FASE: 050201 - SUSP. P/INCLUSAO EM
PARCEL.ESPECIAL

ULTIMA FISCALIZACAO: 00/0000

Mesmo cotejando-se os números dos débitos contidos nos dois pedidos de parcelamento, com os dados constantes dos DARFs juntados, não é possível verificar se esses quatro débitos foram objeto de parcelamento e que até a data limite para deferimento da opção pelo Simples Nacional (31/01/2012), a recorrente estaria em dia com o pagamento das respectivas prestações.

Não é possível concluir, portanto, que os débitos relacionados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional estavam parcelados e as prestações em regularidade. Dessa forma, é necessária verificação específica em relação aos quatro débitos para se certificar que realmente estavam com a exigibilidade suspensa, na data do processamento da opção pelo Simples Nacional.

Com base em tais informações e comprovantes, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a DRF informe se os débitos indicados no Termo de Indeferimento estavam, de fato, parcelados até a data limite para opção pelo Simples Nacional.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator